DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1129/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03635/2012
PROTOCOLO	: 1252515
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADÃO PEDRO ARANTES – PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: SUPERMERCADO ROCHEDO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº 4.320/64 E 8.666/93. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato nº 001/2012, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 052/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Supermercado Rochedo Ltda., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos –Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame, a análise da 3ª fase do Procedimento Licitatório (Contrato Administrativo nº 001/2012), na modalidade Pregão Presencial nº 052/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Supermercado Rochedo Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases) já foram objeto de exame por esta Corte de Contas, sendo julgados regulares e legais através da Decisão Simples nº DSG-G.WNB-3930/2013 (fls.249-250).

Através da análise ANP-3ICE-6925/2013 (fls.630-637), a 3ª Inspetoria de Controle Externo sugeriu a notificação do Sr. Adão Pedro Arantes (ex-prefeito de Rochedo) e Sr. João Cordeiro (atual) para o encaminhamento dos documentos faltantes para o prosseguimento da referida análise.

A 3ªICE, na análise ANA-3ICE-14202/2014 (fls.289-291), entendeu pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3º fase), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2258/2015 (fl.293).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica da 3ªICE quanto o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade da execução financeira contratual.

Em análise dos autos, entendo que assiste razão às equipes de apoio, pois t anto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato e a sua execução financeira estão em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como com a Lei Complementar nº 160/2012 e as normas regimentais desta Corte de Contas. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade e legalidade.

A execução financeira ficou assim discriminada, conforme a análise da 3ªICE:

Valor Contratado:	R$ 94.156,25
Valor Empenhado:	R$ 94.156,25
Notas Fiscais:	R$ 94.156,25
Ordem de Pagamento:	R$ 94.156,25

Diante do exposto, acolho a análise da 3ªICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato nº 001/2012, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 052/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Supermercado Rochedo Ltda, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, III e 171 da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato nº 001/2012, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 052/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Supermercado Rochedo Ltda., nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS